

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho, com fulcro no inciso III do art. 1º e no § 8º do art. 226 da Constituição Federal, nos termos da Convenção de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência contra a Mulher e institui e dá outras providências.

Autora: Deputada ANTÔNIA LÚCIA

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, de autoria da deputada Antônia Lúcia, que “cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico familiar como nos locais de trabalho”.

A autora da proposição a justifica com o argumento de que as “estatísticas estão a comprovar que é crescente a escalada da violência contra a mulher e notadamente contra a mulher policial, tanto no âmbito do trabalho nas diversas formas de assédio sexual e assédio moral, que causam adoecimento e graves danos psicológicos, terminando por vitimizar as mulheres policiais, como também no ambiente doméstico familiar, em razão das longas ausências do lar, por conta de ocorrências de flagrantes que não estão sujeitos aos horários normais da jornada de trabalho, as operações



policiais que via de regra fogem dos horários de expedientes diurnos, às vezes fora da localidade de trabalho, viagens a serviço em razão de investigações complexas, ocasionando por vezes a vulnerabilização dos laços familiares, que tendem a resultar em ocorrências de ameaças e violência doméstica e familiar contra a profissional da segurança pública”.

Além disso, a autora insere o caso particular da mulher policial no contexto mais amplo da situação de subordinação em que as mulheres ainda se encontram, apesar de eventuais avanços. Em suas palavras, o “mundo contemporâneo, em seu eixo psíquico patriarcal, permanece com a mensagem que tem norteado por milênios a Civilização Universal: de que a mulher deve permanecer como o “outro da história”, no dizer de Simone de Beauvoir. A violência sexual contra a mulher, assim como a agressão psíquica em todas as sociedades e culturas do Planeta, valida essa realidade”.

O Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, foi encaminhado, para avaliação de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No primeiro colegiado, recebeu parecer, pela aprovação, com substitutivo, da deputada Dayany Bittencourt, relatora, acolhida a Emenda 1/2024, da CSPCCO. A discussão do Projeto teve continuidade naquela Comissão, sendo apresentado, em 05/07/2024, o parecer às emendas ao substitutivo da relatora, acolhendolas, na forma de novo substitutivo. Em 13/08/2024, foi aprovado o parecer.

Após a análise nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição será submetida, ainda, ao escrutínio da Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação financeira e orçamentária, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição, que não possui apensos, não recebeu emendas nesta Comissão. Ademais, sua apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, uma das principais preocupações desta Comissão é a de coibir a violência contra as mulheres. Como se sabe, trata-se de uma violência com características específicas, ligadas ao machismo e o patriarcalismo imbrincados na sociedade. Por isso, exige tratamento também específico, que não é o mesmo exigido para o combate à violência entre homens ou até à violência que, embora eventualmente atingindo mulheres, não se deve ao fato de serem mulheres.

Com o tempo, fomos aprendendo, com crescente clareza, que, além de ser uma violência específica, a violência contra as mulheres também se subdivide em tipos específicos, a exigir, da mesma maneira, abordagens peculiares a cada um deles. Alguns desses tipos se distinguem pela própria forma da violência (física, emocional, econômica ...); outras vezes, a peculiaridade da violência diz respeito à situação das mulheres atingidas.

O grande mérito do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, de autoria da deputada Antônia Lúcia, é ter dado o devido destaque à situação muito peculiar da mulher policial. Se é certo que o ambiente público, em geral, tem sido monopolizado pelos homens por séculos, não é menos digno de nota que a mulher que se dedica à segurança pública entra em um âmbito de atuação em que a predominância masculina é ainda maior. Não se trata apenas de que a maioria dos policiais sejam homens. O ambiente, em si, tende a ser hostil às mulheres.

A iniciativa de preparar o ambiente policial para bem acolher as mulheres policiais e a preocupação de criar mecanismos para as proteger de formas de violência que as atingem com especial virulência devem ser, pois, saudadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que indiscutivelmente percebe o mérito da proposta aqui analisada, como não poderia deixar de perceber, em função da história de nosso colegiado e da experiência adquirida ao longo dos anos em que ele vem atuando.



A proposição sob análise teve ainda o benefício de ampla discussão na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em que a abordagem das questões referentes à organização e ao funcionamento das polícias encontra espaço mais adequado. Como se registrou, anteriormente, no Relatório, o Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, foi objeto, ali, de mais de um parecer da lavra da deputada Dayany Bittencourt, cada um deles propondo aperfeiçoamentos do texto, a partir de sugestões de outros parlamentares, especialmente das emendas da deputada Delegada Ione e do deputado Junio Amaral.

Sendo assim, firmada a convicção de que se trata de uma iniciativa fundamentalmente meritória, se poderia optar, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela pura e simples aprovação do Substitutivo já aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Resolvemos, no entanto, adotar caminho que, embora assemelhado, não é exatamente esse.

Não temos nada a opor ao conteúdo proposto pela Comissão que anteriormente avaliou o Projeto. Na verdade, consideramos que a maior parte desse conteúdo é fundamentalmente de sua competência. Parece-nos apenas que a redação de alguns dispositivos pode ser mais enxuta, tornando o texto, como um todo, menos redundante e mais claro e direto. Por isso, e até certo ponto nos antecipando ao papel da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propomos um substitutivo ao Projeto, embora mantendo o conteúdo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

O voto, em resumo, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.270, de 2024, do Substitutivo da CSPCCO, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-8158



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.270, DE 2024

Cria núcleos de atendimento à mulher policial nas unidades das instituições policiais militares e civis nas esferas federal, estadual e municipal para coibir a violência contra a mulher policial tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria Núcleos de Atendimento à Mulher Policial em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) a fim de prevenir e coibir a violência contra as mulheres policiais tanto no âmbito doméstico e familiar como nos locais de trabalho

Art. 2º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial deverão ser instituídos em todos os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), incluindo:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícias civis;
- IV - polícias militares;
- V - corpos de bombeiros militares;
- VI - guardas municipais;
- VII - órgãos do sistema penitenciário;
- VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;



IX - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

X - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XI - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XII - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XIII - agentes de trânsito;

XIV - guarda portuária;

XV - polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cada Núcleo de Atendimento à Mulher Policial terá como objetivo proporcionar atendimento especializado às profissionais da segurança pública em casos de violência contra as mulheres policiais no ambiente de trabalho e fora do ambiente de trabalho, incluindo situações de violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher policial qualquer ação ou omissão baseada no sexo que lhe cause morte, lesão, adoecimento, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial, considerando-se as peculiaridades laborais que envolvem as atividades exercidas pela profissional da segurança pública.

Art. 4º Constituem formas de violência contra a mulher policial no ambiente de trabalho ou em razão dele as ocorrências de condutas e de ações empreendidas pelos seus superiores hierárquicos ou por colegas de profissão que estejam no mesmo nível ou igual patente ou graduação.

§ 1º Constitui assédio sexual no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer ameaça à liberdade sexual da vítima, inclusive insinuações explícitas ou veladas de caráter sexual, contato físico não desejado, gestos e frases ofensivas ou de duplo sentido, exibição de material pornográfico, solicitação de relações íntimas ou outro tipo de conduta sexual.

§ 2º Constitui assédio moral no ambiente de trabalho ou em razão dele qualquer comportamento que demonstre contínuo desrespeito e desvalorização da pessoa da mulher policial, inclusive críticas veladas ao



desempenho de seu trabalho, delegação de tarefas impossíveis de serem cumpridas ou determinação de prazos incompatíveis para a finalização do trabalho, sobrecarga com novas tarefas ou retirada do trabalho que habitualmente executa, críticas constantes à vida particular e ao trabalho executado pela vítima, vigilância sistemática contra os hábitos normais de idas ao banheiro e punições vexatórias.

Art. 5º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial serão composto por 5 (cinco) servidores do próprio órgão instituidor, preferencialmente do sexo feminino.

§ 1º A solicitação de atendimento à mulher policial pelo Núcleo de Atendimento à Mulher Policial ocorrerá por qualquer meio de comunicação, de forma sigilosa, competindo às autoridades responsáveis pela criação e manutenção do Núcleo e às pessoas que nele trabalham:

I - receber e resguardar o sigilo das denúncias recebidas;

II - garantir o sigilo dos atos apuratórios decorrentes das denúncias, incluindo as pessoas envolvidas.

§ 2º A existência de Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher nos municípios não exime os órgãos da segurança pública de instalarem Núcleos de Atendimento à Mulher Policial.

Art. 6º Os Núcleos de Atendimento à Mulher Policial farão ações articuladas por meio de integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, devendo-se garantir, no mínimo, as mulheres policiais:

I - acompanhamento psicológico profissionalizado;

II - assistência jurídica perante qualquer juízo ou tribunal ou perante a administração.

Art. 7º Em todos os casos atendidos pelos Núcleos de Atendimento à Mulher Policial que necessitem de medidas legais urgentes em situações de violência doméstica e familiar, ou violência no ambiente de



trabalho contra a mulher policial, serão seguidas as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-8158

